



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



02-07-13

SEB

=====
62 TC-001474/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Contratada: Polaztur Transporte e Turismo Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Cláudio Maffei (Prefeito) e Júlio César Bronze (Secretário de Educação, Cultura e Esportes).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos do Ensino Fundamental.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 19-09-11, 22-03-12 e 16-04-12.

=====
1. RELATÓRIO

1.1 Em exame os **termos de aditamento nº 1-37/11¹, nº 3-37/11² e nº 4-37/11³** ao contrato nº 37/11, de 18-04-11, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ** e a **POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, tendo por objeto o transporte de alunos do ensino fundamental.

1.2 As partes deram-se por cientes da remessa dos termos a este Tribunal de Contas e da notificação para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação⁴.

1.3 Ressalto que a licitação⁵ e o contrato foram julgados regulares por esta Corte, conforme v. voto do E. CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, Segunda Câmara, de 14-08-12 (fl. 159)⁶.

¹ Termo de Aditamento nº 1-37/2011, de 19-09-11, visando a acrescer o contrato em 13%, no valor de R\$ 260.499,51 (fl. 219).

² Termo de Aditamento nº 3-37/2011, de 22-03-12, visando a acrescer o contrato em 5%, no valor de R\$ 100.191,69 (fl. 230).

³ Termo de Aditamento nº 4-37/2011, de 16-04-12, visando a prorrogar o ajuste por mais 12 meses, a partir de 18-04-12, passando o valor contratual a R\$ 2.468.327,65 (fl. 270).

⁴ Termos de Ciência e de Notificação, fls. 202, 239 e 282.

⁵ Concorrência nº 02/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 A **Fiscalização** noticiou a ausência de motivação nas alterações contratuais, a publicação extemporânea do termo aditivo nº 3-37/11 e, ainda, vislumbrou afronta ao dever constitucional de licitar e ao princípio da economicidade, já que a prorrogação não foi precedida de pesquisa que atestasse a compatibilidade com os preços de mercado (fls. 300/306).

1.5 Notificada, a **Administração** encaminhou as respectivas motivações, asseverando que elas encontravam-se exaradas em processos administrativos específicos, bem como alegou que a publicação extemporânea não é suficiente para macular os atos praticados (fls. 309/318).

Argumentou ainda, que não há necessidade de documentação comprobatória da economicidade no caso de prorrogação⁷.

1.6 Instada a se manifestar, a **ATJ** propugnou pela regularidade dos termos aditivos, por entender que foram motivados de forma oportuna e eficiente, e que a publicação fora do prazo é passível de ser relevada, conquanto a Administração deva ser advertida a respeito (fls. 320/323).

1.7 O DD. **MPC**, por seu turno, manifestou-se pela regularidade e prosseguimento nos termos regimentais (fl. 323-v).

⁶ Acórdão publicado em 31-08-12 (fl. 163).

⁷ Observo, a respeito, o parecer de 06-11-12 (fls. 317/318), posterior, portanto, ao termo aditivo de prorrogação (16-04-12), encaminhado via e-mail (de: juridico2@portofeliz.sp.gov.br para: licitacao@portofeliz.sp.gov.br) e assinado por Marcos Faustino, do qual transcrevo o seguinte trecho: "(...) toda vez que se alterem as disposições contratuais que impactem no valor, seja pelo reequilíbrio econômico-financeiro, seja por aditamento contratual, entendemos pertinente, neste caso, que seja efetuada nova pesquisa mercadológica para verificar a compatibilidade entre o valor contratual alterado e o praticado no mercado. Excetuam-se, os reajustes previstos no instrumento contratual por ocasião de sua prorrogação por índice oficial estipulado, desde que passados 12 (doze) meses, com base no §1º, do art. 2º, da Lei nº 10.192/01. **Ante ao exposto, quando a prorrogação contratual versar somente na alteração do prazo com a respectiva atualização monetária, não vislumbramos a necessidade de realização de nova pesquisa de mercado**" (grifei). Destaco, demais, a presença nos autos de outro parecer, de 19-09-11, também assinado por Marcos Faustino (fls.185/189), desta feita sobre a possibilidade de aditamento para acréscimo quantitativo, onde consta o timbre da Confiatta Consultoria e Gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos aponta que os termos de aditamento relativos aos acréscimos devem receber o beneplácito desta Corte de Contas.

Sem embargo, deve ser desaprovado o termo referente à prorrogação.

2.2 Os atos foram devidamente motivados, muito embora as justificativas constassem de processos administrativos específicos, como consignado nos próprios termos⁸.

Neste sentido, recomendo que as justificativas sejam encaminhadas juntamente com os demais documentos, conforme dispõe o § 2º⁹ do artigo 7º das Instruções nº 02/2008 deste Tribunal.

2.3 Saliento que os acréscimos dos termos de aditamento nº 1-97/11 e nº 3-97/11 contam com o respaldo do artigo 65, inciso I, alínea “b”, c.c. § 1º, da Lei 8666/93, e, ainda, que os aditivos foram acompanhados pelas correspondentes atualizações da garantia contratual, em atendimento ao disposto no artigo 56, § 2º, da Lei de Licitações.

2.4 Quanto ao termo de aditamento nº 4-97/11, a prorrogação da vigência contratual, por se tratar de serviços contínuos, está amparada no artigo 57, inciso II, da Lei 8666/93¹⁰, além de contar com a previsão da Cláusula 6º do ajuste, decorrente de procedimento licitatório regular, onde se verificou competição.

⁸ Cláusula 3ª do TA 1-37/2011: “O presente aditamento é feito em decorrência da solicitação e justificativa, constantes do processo 3307/2011.”; Cláusula 3ª do TA 3-37/2011: “O presente aditamento é feito em decorrência da solicitação e justificativa, constantes do processo 1280/2012.”; Cláusula 3ª do TA 4-37/2011: “O presente aditamento é feito em decorrência da solicitação e justificativa da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, constantes do processo 1174/2012.”

⁹ § 2º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: **justificativas sobre as alterações ocorridas** (gn);

¹⁰ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Não obstante, ao contrário do que asseverou a Administração, é imprescindível a pesquisa de mercado em face do objetivo de obtenção de preços e condições mais vantajosas exigidos no citado dispositivo legal.

A propósito, conforme lição de Diógenes Gasparini:

“Os preços e as condições de pagamento ofertados pelo contratado para fins de prorrogação com base nesse inciso [inc. II do art. 57] devem propiciar mais vantagens que os preços e as condições de pagamento praticados pelo mercado, porque é nesse universo que seriam buscados os preços e as condições de pagamento. Portanto, a comparação para assegurar preço e condições mais vantajosas para a Administração Pública não é feita com iguais elementos consignados no contrato e já praticados pelas partes, mas com os preços e as condições de pagamento verificados no mercado. A razão de ser desse modo é simples: o preço e as condições de pagamento ofertados pelo contratado para fins de prorrogação podem ser melhores que os praticados em função do contrato, mas piores que os praticados no mercado.”¹¹

2.5 No tocante à publicação extemporânea do termo de aditamento nº 3-37/2011, considero tal falha passível de ser relevada, mas advirto a Administração de que, caso seja novamente constatada, poderá ensejar a aplicação das sanções cabíveis.

2.6 Pelo exposto, julgo **regulares** os Termos de Aditamento nº 1-37/11 e nº 3-37/11 e legais os atos determinativos das despesas correspondentes, sem prejuízo da advertência e da recomendação consignadas no presente voto. De outra parte, julgo **irregular** o Termo de Aditamento nº 4-37/11, bem como ilegais as despesas decorrentes, e, por conseguinte, determino as providências previstas nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹¹ GASPARINI. Diógenes. *Prazo e prorrogação do contrato de serviço continuado*. Revista Diálogo Jurídico. Nº 14. JUN/AGO 2002. Salvador. P. 20-21.